



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 633/XIII/4.^a

ASSUNTO: Solicitam a regulação de preços para o gás butano e propano e a redução do IVA

Entrada na AR: 14 de maio de 2019

Nº de assinaturas: 3138

Primeiro peticionário: Marco Luís Queiroz Sargento

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Introdução

A petição n.º [633/XIII/4.^a](#) – *Solicitam a regulação de preços para o gás butano e propano e a redução do IVA*, deu entrada na Assembleia da República a 14 de maio de 2019, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 30 de maio, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar que o gás de botija passe a ser tributado com taxa de IVA reduzida, de 6%. Solicitam ainda a concretização de um regime de regulação com a adoção de preços máximos para o gás propano e butano.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- Que Portugal é o país da UE onde o gás de botija é mais caro, dando como exemplo o caso espanhol onde este produto custa menos 10 €;
- Que a maior parte das famílias portuguesas utiliza esta fonte energética para o lar, sem ter alternativas.
- Que existe uma situação de desigualdade entre a tributação do gás natural, a 6%, e o gás de botija, a 23%;
- Que os Orçamentos do Estado para 2017 e 2018 já previam a tomada de medidas neste sentido.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que não se encontraram pendentes quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

Releva ainda para a análise do conteúdo desta Petição, o seguinte:

1. Várias iniciativas legislativas foram apresentadas sobre esta matéria, a saber:

- [Projeto de Lei 582/XIII \(PCP\)](#) – “Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado”, que foi rejeitada na especialidade;
- [Projeto de Lei 604/XIII \(PAN\)](#) – “Estabelece um sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, butano ou propano”, também rejeitado na especialidade.

2. Sobre matéria conexa, destaca-se a [Resolução da AR 238/2017](#) – “Recomenda ao Governo o reforço da fiscalização do mercado do gás engarrafado, por forma a reduzir a diferença existente entre o preço de referência e o preço médio de venda ao público”, publicada no DR I série N.º204/XIII/3 2017.10.23, aprovada com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP e a abstenção do BE, PCP, PEV e PAN.

3. A Autoridade da Concorrência (AdC) divulgou, em 2017, um relatório sobre [“A Indústria do Gás de Petróleo Liquefeito em Garrafa em Portugal Continental”](#) concluindo, nomeadamente, que “existem margens de lucro na formação dos preços pelos principais operadores que revelam algum exercício de poder de mercado” justificada também pela “elevada concentração do mercado e pela procura inelástica (rigidez) de gás em garrafa em relação ao preço”. Conclui também que “a indústria do fornecimento de gás embalado é

caracterizada por um número reduzido de operadores, com quotas de mercado muito estáveis ao longo do tempo, que sugerem uma ausência de dinâmica concorrencial entre os operadores”;

4. Relativamente à comparação de preços com Espanha, o mencionado estudo da AdC observa que apesar de se registarem diferenças significativas de preço de venda ao público entre Portugal e Espanha, aqueles diferenciais devem ser interpretados com cautela “na medida em que existem decisões judiciais recentes que apontam para que, circunstancialmente, os preços regulados em Espanha possam ter sido fixados abaixo de custo”;

5. De acordo com a DECO, cerca de dois terços das famílias ainda utiliza a garrafa de gás em casa como principal combustível para a cozinha e aquecimento. Sublinham também que as condicionantes arquitetónicas dos edifícios, impedem a maioria destes consumidores de optar pelo gás natural, agora tributado a taxa reduzida. Assim, e porque a energia doméstica é um bem essencial, esta Associação já defendeu, por diversas ocasiões, a redução do IVA de 23% para 6%

6. Note-se que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, sobre a questão da regulação do setor do gás de petróleo liquefeito, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, dispõe no n.º 5 do artigo 175.º que serão adotadas as medidas necessárias “à redução do preço do gás de garrafa, adequando o seu regime de preços às necessidades dos consumidores”. A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, cria a Tarifa solidária para o gás de petróleo liquefeito engarrafado (artigo 210.º).

III. Tramitação subsequente

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição dos peticionários** na Comissão, dispensando-se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, a sua apreciação em Plenário.
2. Tendo em consideração o tema suscitado pelos peticionários, poderá a Comissão deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LEDP, solicitar pronúncia ao Governo, nomeadamente ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, bem como à Direção

Geral de Energia e Geologia, à ENSE – Entidade Nacional para o Sector Energético, à DECO, à Autoridade da Concorrência e à APETRO - Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas Mercado do GPL embalado.

3. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É necessário ouvir os peticionários na Comissão, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º e proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º.
4. Dado o teor da matéria em discussão, sugere-se que seja endereço convite aos Deputados da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para se associarem a esta audição.
5. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelos peticionários, e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, bem como a Direção Geral de Energia e Geologia, a ENSE – Entidade Nacional para o Sector Energético, a DECO, a Autoridade da Concorrência e a APETRO - Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas Mercado do GPL embalado.

Palácio de São Bento, 11 de junho de 2019

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)